

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10650/000.420/93-12

Sessão de : 11 de novembro de 1994

ACORDAO No. 107-1.777

Recurso no.: 86.214 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente : RAVENA & RAVENA LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA/MG

VLS/

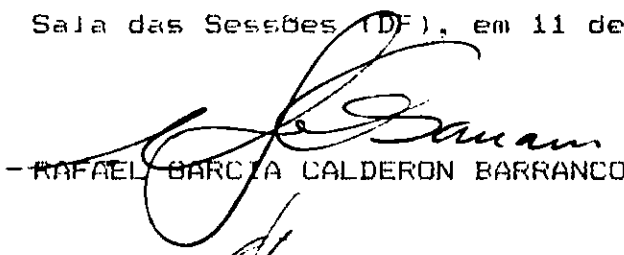
IRF/DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS ARBITRADOS - DECORRÊNCIA. Não incide o imposto de renda na fonte, de que trata o art. 7º inc. II, da Lei nº 7.713/88, sobre os lucros arbitrados na pessoa jurídica, em face de sua distribuição automática aos sócios. O imposto incide, após descontado o IRPJ devido pela pessoa jurídica, nas pessoas físicas dos sócios, por decorrência, com fundamento nos art. 34, inc. I, 403 e 404 do RIR/80.

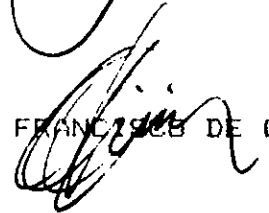
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVENA & RAVENA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos declarar improcedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Rel

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1994.

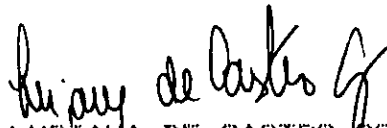

- RAFAEL BARCIA CALDERON BARRANTO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10650/000.420/93-12

ACORDAO No. 107-1.777


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 22 SET 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10650.000420/93-12.

Acórdão nº 107-1.777

RECURSO Nº. 86214 - IRF - Ano de 1989.

RECORRENTE: RAVENA & RAVENA LTDA.

RECORRIDA : DRF/UBERABA - MG

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Uberaba - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/03.

A recorrente teve seu lucro arbitrado referente aos exercícios de 1989 e 1990, conforme consta do processo nº. 10650.000418/93-71 (processo matriz). Por conseguinte, procedeu-se à tributação do IR Fonte, decorrentemente, em relação ao ano de 1989, com fundamento na Lei nº. 7.713/88 e na IN nº. 90/89.

No julgamento da lide principal a Autoridade manteve o lançamento, seguindo este a mesma sorte daquele.

Inconformada com a decisão "a quo", a pessoa jurídica ingressou com suas razões de apelo às fls. 38/39, expondo os mesmos fundamentos exibidos junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar a lide frente às razões trazidas no recurso interposto junto ao processo matriz, que recebeu o nº. 107659, entendeu por negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.713, em Sessão de 09/11/94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.777

- Processo nº. 10650.000420/93-12.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE LIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Vimos, do relatório, que o lançamento teve por fundamentos legais a Lei nº. 7.713/88 e a IN nº. 90/89.

Importa, inicialmente, esclarecer, que a referida Instrução Normativa, conquanto considere as disposições da Lei nº. 7.713/88, ao contrário do que entende a autoridade fiscal, não estabeleceu incidência do imposto de renda na fonte sobre o lucro arbitrado. Dispõe, quanto a este, apenas sobre o prazo de recolhimento do referido imposto incidente sobre os lucros atribuídos aos sócios, segundo a legislação específica. Nem poderia ser diferente, porquanto este instrumento normativo não é competente para criar incidências tributárias. Tal atribuição, como se sabe, é exclusiva de lei.

Quanto à Lei nº. 7.713/88, não obstante a falta de indicação do artigo específico a que se subsume o fato objeto do lançamento, no auto de infração, observa-se, da decisão, à fl. 34, tratar-se do artigo 7º, inciso II.

Indaga-se, neste passo, se é cabível este enquadramento legal e, por conseguinte, a exigência.

Dispõe o aludido artigo de lei sobre a incidência do imposto de renda na fonte, a ser calculado com base no artigo 25, detalhando, nos incisos I e II, as espécies de rendimentos tributáveis na forma do caput.

Dispõe o parágrafo primeiro:

"Par. 1º.- O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título."

Observe-se que o dispositivo legal não se refere a



Serviço Público Federal - Processo nº. 10650.000420/93-12.
Acórdão nº. 107-1.777

rendimentos (lucros) atribuídos, por força de disposição legal, como é o caso dos lucros arbitrados na declaração de rendimentos e do que decorre a sua distribuição. Também não menciona rendimentos considerados automaticamente distribuídos. Apenas contempla a hipótese de tributação nos casos de pagamento ou crédito.

Na hipótese dos autos, o lucro arbitrado se presume distribuído automaticamente aos sócios da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 9º. do D.L. nº. 1.648/78, matriz legal do art. 403 do RIR/80. Esses rendimentos não são pagos ou creditados mensalmente aos seus beneficiários, mas decorrem de distribuição presumida de lucros, que só se concretiza por ocasião do encerramento do período-base, ainda que por hipótese.

Por conseguinte, nesta ordem de juízos, tem-se que a exigência do imposto de renda na fonte de que tratam os autos é improcedente.

Não obstante a inércia da recorrente, não há como manter o lançamento, em respeito aos princípios da verdade real e da oficialidade, que regem o processo administrativo fiscal.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/03 do presente processo.

Brasília, DF, 11 de novembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

